



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NO. 13061/000.118/90-02

Sessão de 23 de setembro de 1993

ACORDÃO No. 104-10.802

Recurso no. 78.956 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 A 1988

Recorrente: ADINOR DIONISIO MARCHIONATTI (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida: DRF EM SANTO ANGELO - RS

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorrencia - Mantida parcialmente no processo matriz a cobrança do IRPJ, cabe, no processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos, a exigência da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, calculada em função do imposto remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADINOR DIONISIO MARCHIONATTI (FIRMA INDIVIDUAL).

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Ac. no. 104-10.681, de 16.08.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 23 de setembro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEÃO - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM DANIEL SARMENTO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 23 SET 1993 NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Antonio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Waldyr Pires de Amorim.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13061/000.118/90-02

2.

RECURSO No.: 78.956

ACORDÃO No.: 104-10.802

RECORRENTE : ADINOR DIONISIO MARCHIONATTI (FIRMA INDIVIDUAL).

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 05.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 13061.000.117/90-31.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1986 a 1989, consoante estabelecido no art. 3º, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar no. 07, de 1970.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 62/64.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 14.04.93 e, inconformada, ingressou em 12.05.93 com o recurso voluntário de fls. 67/72.

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos mesmos fundamentos constantes no processo principal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13061/000.118/90-02

3.

ACORDÃO No.: 104-10.802

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 13061.000.117/90-31, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 103.036.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 16.08.93, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, como faz certo o Acórdão no. 104-10.681, de 16.08.93.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13061/000.118/90-02

4.

ACORDÃO No.: 104-10.802

Nesta ordem de juízos, DOU provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão no.104-10.681, de 16.08.93.

Brasília - DF, em 23 de setembro de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como Leila Maria Scherrer Leitaó.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA